

LEI MUNICIPAL N° 065/2007

“Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências”.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Nova Alvorada - Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, de caráter deliberativo e planejamento, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas habitacionais de caráter social do Município e acompanhamento do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a proporcionar apoio e suporte à política habitacional do Município visando aos programas de atendimento à população de baixa renda.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas e vilas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Financiamento de material de construção;
- VII - Fornecimento de Projetos Habitacionais Populares Padrão;
- VIII - Ações de fomento à construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda;
- IX - Constituição de Mutirões Habitacionais;
- X - Regularização de áreas urbanas;

Art. 4º. Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, do Governo Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - Rendas provenientes de aplicações de seus recursos nos mercados financeiros de capitais;

VIII - Recursos de programas habitacionais já existentes no Município;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Art. 5º. O Fundo que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Saneamento.

Art. 6º. São atribuições da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Saneamento, com referência ao Fundo Municipal de Habitação:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - planejar conjuntamente com o Conselho Municipal de Habitação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas habitacionais do Município, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual no caso de utilização de recursos vindos dos respectivos orçamentos, submetendo a aprovação do referido Conselho;

III - implantar o Plano de Aplicação dos recursos provenientes do Fundo, articulando as atividades dos demais órgãos da Administração Municipal nos aspectos inerentes à consecução dos objetivos dos programas aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo fornecidas pela Contabilidade Geral do Município;

V - solicitar despesas e aquisição de materiais e acompanhar convênios e contratos que o Município vier a firmar com referendo da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Habitação será constituído de seis membros, representando as seguintes entidades e órgãos:

- 01 representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Saneamento;
- 01 representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio;
- 01 representante da Associação dos Avicultores e Suinocultores de Nova Alvorada;

- 01 representante da Emater/Ascar;
- 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- 01 representante das instituições bancárias do Município.

§ 1º - A nomeação dos membros do Conselho será feita por Ato do Poder Executivo, através de Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades representadas.

§ 4º - As assembléias para escolha dos representantes da sociedade civil serão convocados a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Habitação, ou na sua omissão, pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será por dois anos, permitida uma recondução.

§ 6º - A cada representante titular corresponderá um suplente da mesma representação.

§ 7º - O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos pelos membros do mesmo, conforme Regimento Interno.

Art. 8º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 9º. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença mínima de 2/3 dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples em relação ao número de membros do Conselho, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II - Participar na organização e deliberar sobre os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo;
- III - Estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a sua responsabilidade;
- VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais propostos pelo Município;
- VIII - Opinar, sugerir e aprovar Programas Habitacionais propostos pelo Município;

IX - Fiscalizar e propor medidas de aprimoramento na aplicação dos recursos do Fundo visando a consecução dos objetivos dos programas voltados a população de baixa renda;

X - Elaborar o seu Regimento Interno;

XI - Autorizar convênios e contratos, inclusive empréstimos, nos termos do disposto no inciso V do art. 6º desta Lei.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 21 dias do mês de dezembro de 2007.

Braulio Alaonis Chesties,
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto de lei tem por objetivo a criação do Conselho Municipal da Habitação, a fim de viabilizar o recebimento e a perfeita gestão de recursos que venham a ser recebidos de órgãos federais ou estaduais.